



Tribunal de Justiça do Maranhão  
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 252020  
Código de validação: 839AE521CE

**Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão em seu Capítulo IV, Seção II, que trata das sessões virtuais.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde-OMS, o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declarou situação de calamidade no Estado do Maranhão, e o Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, que estabeleceu medidas de prevenção do contágio e de combate a propagação da transmissão da COVID-19;

**CONSIDERANDO** as medidas já tomadas pelos Egrégios Conselho Nacional de Justiça e Tribunais Superiores;

**CONSIDERANDO** a necessidade de priorizar a realização de sessões virtuais para os processos que tramitam em suporte eletrônico nesta Corte;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de excessiva demora no cumprimento dos julgamentos realizados por meio de sessão virtual, que versem sobre pessoa privada de liberdade;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de se manter a prestação jurisdicional efetiva em regime de plantão extraordinário;

**RESOLVE** *ad referendum* do Plenário:

**Art. 1º** Fica acrescentado ao Capítulo IV, Seção II, que trata das sessões virtuais, o art. 278-M com a seguinte redação:

“ **Art. 278-M.** As ações de *habeas corpus* quando pautadas em sessão virtual, ante a urgência ínsita às aludidas classes processuais, deverão obedecer às seguintes regras:

I - deverá ser observado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico-DJe, e o início da realização da sessão de julgamento virtual, para a mencionada ação constitucional;

II - o julgamento do feito específico será concluído quando todos os julgadores tiverem apresentado seus votos, independente do prazo determinado para o fim da sessão virtual;

III – quando o voto vencedor for pela liberdade do réu, neste deverá constar determinação expressa pela expedição de alvará de soltura, devendo a secretaria registrar o resultado do julgamento, certificar a votação e expedir o respectivo alvará;

IV – quando o voto vencedor for pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas, neste deverá constar determinação expressa no voto, devendo a secretaria expedir os documentos necessários para cumprimento da ordem.

Parágrafo Único. No caso de julgamento em sessão virtual, de classe processual diversa daquelas especificadas no *caput* que versem sobre pessoa privada de liberdade, quando da votação resultar a determinação expressa de expedição de alvará de soltura, aplicar-se-ão as regras do presente artigo”.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 17/04/2020 13:26 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Informações de Publicação

70/2020	22/04/2020 às 14:29	23/04/2020
---------	---------------------	------------